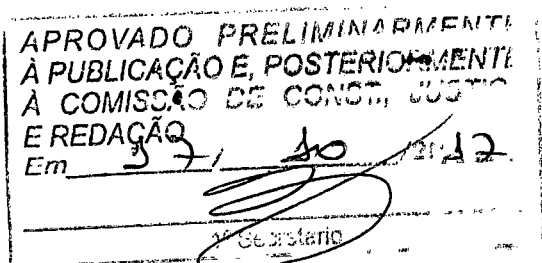


PROJETO DE LEI Nº 476

, DE 17 DE outubro DE 2017



Institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo.

Parágrafo único. O cartão eletrônico de que trata o caput deste artigo:

I - acionará o mecanismo de acessibilidade ao respectivo meio de transporte, permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio; e

II - será obtido, quando necessário, junto ao prestador do serviço público estadual de transporte coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Os prestadores de serviço público estadual de transporte coletivo terão o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, para implementar o sistema de acesso de pessoas com deficiência por meio de cartão eletrônico de que trata esta Lei.

A. P. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 17 de 10 / 2017
Guilherme Sales
Por Extenso e Legível



Parágrafo único. Instrumentos que formalizem execução indireta do serviço público estadual de transporte coletivo posteriores à vigência desta Lei conterão exigência de respeito ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo terrestre de que trata esta Lei devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão dispor de piso rebaixado, consistente em mecanismo no qual o piso interno pode ser rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou ainda, em sua totalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

PAULO CÉZAR MARTINS
Deputado Estadual

Justificativa

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo

Esse cartão eletrônico servirá para acionar o mecanismo de acessibilidade ao respectivo meio de transporte, permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio, e será obtido, quando necessário, junto ao prestador do serviço público estadual de transporte coletivo.



A proposição estabelece que os prestadores de serviço público estadual de transporte coletivo terão o prazo de 5 (cinco) anos para implementar o sistema de acesso de pessoas com deficiência por meio do cartão eletrônico.

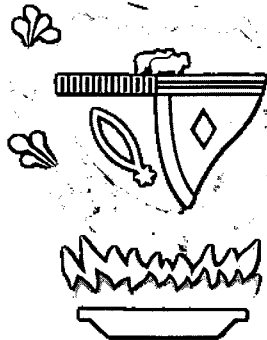
Finalmente, o projeto de lei assegura que os veículos de transporte coletivo terrestre devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, especialmente por meio de piso rebaixado, consistente em mecanismo no qual o piso interno pode ser rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou ainda, em sua totalidade.

Com a implementação do cartão eletrônico não será necessário todo o procedimento que é demorado e desgastante para todas as pessoas deficientes que utilizam do transporte coletivo. Por meio desta nova forma de acessibilidade, o procedimento passa a ser mais rápido, sem a necessidade de o motorista descer e fazer toda a assistência, desde o ligamento da chave, até que o cadeirante suba. Ao inserir seu cartão a pessoa com deficiência terá a rampa automaticamente projetada para seu acesso.

Proposição justa e oportuna e que merece, portanto, o apoios dos ilustres Pares.

PAULO CÉZAR MARTINS

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004097
Data Autuação: 17/10/2017

Projeto : 476-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO CEZAR MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO CARTÃO
ELETRÔNICO PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO.



2017004097

PROJETO DE LEI Nº 476

, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/10/2017
Secretário

Institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo.

Parágrafo único. O cartão eletrônico de que trata o caput deste artigo:

I - acionará o mecanismo de acessibilidade ao respectivo meio de transporte, permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio; e

II - será obtido, quando necessário, junto ao prestador do serviço público estadual de transporte coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Os prestadores de serviço público estadual de transporte coletivo terão o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, para implementar o sistema de acesso de pessoas com deficiência por meio do cartão eletrônico de que trata esta Lei.

A.S. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 17/10/2017
Dionísio Sales
Por Extenso e Legível



Parágrafo único. Instrumentos que formalizem execução indireta do serviço público estadual de transporte coletivo posteriores à vigência desta Lei conterão exigência de respeito ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Os veículos de transporte coletivo terrestre de que trata esta Lei devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deste artigo deverão dispor de piso rebaixado, consistente em mecanismo no qual o piso interno pode ser rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou ainda, em sua totalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

PAULO CÉZAR MARTINS
Deputado Estadual

Justificativa

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade de implementação do cartão eletrônico para acesso de pessoas com deficiência ao serviço público estadual de transporte coletivo

Esse cartão eletrônico servirá para acionar o mecanismo de acessibilidade ao respectivo meio de transporte, permitindo a entrada de seu portador sem a necessidade de auxílio, e será obtido, quando necessário, junto ao prestador do serviço público estadual de transporte coletivo.



A proposição estabelece que os prestadores de serviço público estadual de transporte coletivo terão o prazo de 5 (cinco) anos para implementar o sistema de acesso de pessoas com deficiência por meio do cartão eletrônico.

Finalmente, o projeto de lei assegura que os veículos de transporte coletivo terrestre devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, especialmente por meio de piso rebaixado, consistente em mecanismo no qual o piso interno pode ser rebaixado em alguma seção do salão de passageiros, seja na dianteira, na parte central, na traseira ou ainda, em sua totalidade.

Com a implementação do cartão eletrônico não será necessário todo o procedimento que é demorado e desgastante para todas as pessoas deficientes que utilizam do transporte coletivo. Por meio desta nova forma de acessibilidade, o procedimento passa a ser mais rápido, sem a necessidade de o motorista descer e fazer toda a assistência, desde o ligamento da chave, até que o cadeirante suba. Ao inserir seu cartão a pessoa com deficiência terá a rampa automaticamente projetada para seu acesso.

Proposição justa e oportuna e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares.

PAULO CÉZAR MARTINS

Deputado Estadual